

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1471 DA COMISSÃO
de 5 de setembro de 2022
relativo à autorização de carbonato de lantânio octa-hidratado como aditivo em alimentos para gatos
(detentor da autorização: Porus GmbH)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para o carbonato de lantânio octa-hidratado. O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Esse pedido refere-se à autorização do carbonato de lantânio octa-hidratado como aditivo em alimentos para gatos, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 27 de janeiro de 2022 ⁽²⁾, que, nas condições de utilização propostas, o carbonato de lantânio octa-hidratado não tem efeitos adversos para a saúde animal. A Autoridade concluiu que o aditivo tem potencial para ser eficaz como aditivo zootécnico em gatos. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do carbonato de lantânio octa-hidratado revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O aditivo especificado no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizado como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal (2022);20(2):7168.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos zootécnicos Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (redução da excreção de fósforo através da urina)

4d23	Porus GmbH	Carbonato de lantânio octa-hidratado	<p><i>Composição do aditivo</i> Preparação de carbonato de lantânio octa-hidratado que possua, pelo menos, 85% de carbonato de lantânio octa-hidratado como substância ativa. Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Carbonato de lantânio octa-hidratado $\text{La}_2(\text{CO}_3)_3 \cdot 8\text{H}_2\text{O}$ Número CAS: 6487-39-4</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a quantificação do carbonato no aditivo para alimentação animal: método da UE previsto no anexo III, parte O, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão. Para a quantificação do lantânio no aditivo para a alimentação animal e nos alimentos para animais: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES).</p>	Gatos	-	1 500	7 500	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória. Nas instruções de utilização do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Evitar a utilização em simultâneo com alimentos para animais que tenham um elevado teor de fósforo.» 	26.9.2032
------	------------	--------------------------------------	--	-------	---	-------	-------	---	-----------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en